

MENSAGEM N° 024/2009 - Porto Esperidião/MT, em 27 de Abril de 2009.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminharmos a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 154/95 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -CMAS ”** .

O Projeto ora encaminhado a Vossas Excelências se faz necessário frente as metas, diretrizes e objetivos a serem seguidos pelo Executivo Municipal.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certos da Compreensão antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente...

Martins Dias de Oliveira
Prefeito

Exm°. Sr
Ver. SANDRO RONALDO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Porto Esperidião/MT.

Projeto Lei nº 018/2009 de 17 de Abril de 2009

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
154/95 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE
“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS” .**

O Excelentíssimo senhor Martins Dias de Oliveira Prefeito de Porto Esperidião Estado de Mato Grosso, faz saber que a câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de assistência Social – CMAS, observando o disposto no artigo 16, item I, da lei Federal nº 8472, de 07 de dezembro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CMAS é a instancia do sistema descentralizado e participativo da assistência social do município, de caráter permanente e deliberativo de composição colegiada e paritária entre governo e sociedade civil propiciando o controle social desse sistema.

Art.2º - A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade , que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativas publicas e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 8 (oito) membros com respectivos suplentes da mesma categoria, respeitando a paridade conforme segue:

I -Quatro (4) representantes governamentais escolhidos entre servidores efetivos e não ocupantes de cargo comissionados, lotados na secretarias municipais constantes neste inciso, cujo indicação será oficializado pelos titulares das secretarias a seguir:

- a) - 01 Representante da Assistência Social
- b) – 01 Representante da Saúde
- c) – 01 Representante da Educação Cultura
- d) – 01Representante da Administração

II- -Quatro (4) representantes não governamentais, escolhidos em Assembléia Geral da própria entidade, desde que legalmente comprovada sua legitimidade e efetivo funcionamento, cuja indicação será oficializada pela autoridade máxima dos segmentos à seguir:

- a) – 01 representante dos prestadores de serviços ou de usuários da assistência social
- b) - 01 representante de associações comunitárias ou similares.
- c) – 01 representante de entidade não governamental
- d) - 01 representante de sindicatos de trabalhadores

§ 1º - Na ausência de servidores efetivos constantes no inciso I deste artigo, a indicação poderá recair em servidores contratados, desde que não ocupantes de cargo comissionado.

§ 2º - O mandato dos conselheiros é de 02 anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 3º - Trinta (30) dias antes do termino de cada mandato o presidente do CMAS solicitara às autoridades constituídas nos incisos I e II, a indicação dos novos representantes para que se proceda a nomeação através de ato do chefe do poder executivo, cuja posse se dará em ato contínuo à nomeação.

Art. 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante e não serão remunerados, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando ocasionadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligencias autorizadas por este.

§ 1º - Na ausência de servidores efetivos constantes no inciso I deste artigo, a indicação poderá recair em servidores contratados, desde que não ocupantes de cargo comissionado.

§ 2º - O mandato dos conselheiros é de 02 anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 3º - Trinta (30) dias antes do termino de cada mandato o presidente do CMAS solicitara as autoridades constituídas nos incisos I e II, a indicação dos novos representantes para que se proceda a nomeação através de ato do chefe do poder executivo, cuja posse se dará em ato contínuo à nomeação.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, instituirá seus atos através de resolução aprovados pela maioria de seus membros e precedidos de ampla divulgação em jornal local ou no Diário oficial do Estado.

Art. 6º - O CMAS será administrado por uma mesa diretora, composta de: Presidente, Vice – Presidente , 1º Secretário e 2º Secretario, eleitos entre seus pares, e , respeitando a paridade.

§ 1º - O mandato da mesa Diretoria é de 2 anos permitindo uma recondução por igual período.

§ 2º - A eleição da mesa diretora devese efetiva na mesma data da solenidade de posse do colegiado do CMAS.

§ 3º - As substituições na mesa diretora e no corpo do colegiado que ocorrer no período mandato terão mecanismo determinados no regimento interno.

Art. 7º - No final de cada mandato a mesa diretora devese apresentar o relatório de gestão com inclusão da relação de documentos, e a mesa diretora entrante devese apresentar o planejamento estratégico do CMAS, com o objetivo de definir metas, estratégias e prazos das ações à serem desenvolvidas.

PARAGRAFO ÚNICO – para cumprimento de suas finalidades o CMAS terá uma secretaria executiva como unidade de apoio ao seu funcionamento.

Art. 8º - O poder executivo incluirá no orçamento do município o percentual para atender despesas necessários ao funcionamento do CMAS e garantir condições aos conselheiros para o cumprimento de suas atribuições.

PARAGRAFO ÚNICO – em tempo hábil o CMAS encaminhará ao poder executivo o plano de trabalho anual para inclusão no PPA / PTA.

Art. 9º - O conselho Municipal de Assistência – CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias para elaborar seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art.10º - O órgão da administração pública municipal responsável pela execução da assistência social, formulará o plano municipal de assistência social e o submeterá à aprovação do conselho municipal de assistência social.

Art. 11º - Respeitadas as competências exclusivas do poder legislativo, compete ao conselho municipal de assistência social:

I – aprovar a política municipal de assistência social em consonância com as diretrizes do conselho Nacional de assistência social do SUAS.

II – aprovar o plano Municipal de assistência social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela conferência municipal de assistência social.

III - normatizar complementarmente as ações privada no campo da assistência social.

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de assistência social –CMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais.

V- apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal.

VI – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social.

VII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social – SUAS.

VIII – convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá atribuições de avaliar a situação da assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

IX – fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

X – propor a formulação de estudo e pesquisa com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social.

XI – formar publicar em jornal ou em local de acesso público ou ainda no diário oficial do estado, todas as resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal –FMAS aprovado.

XII – estabelecer critérios para concessão de benefícios eventuais aos usuários do SUAS.

XIII – propor ao Conselho Estadual de assistência social e demais órgão de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos.

XIV – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas.

XV – elaborar seu regimento interno e fazer cumpri-lo.

Art. 12º- O conselho municipal de assistência social será regulamentado por decreto do poder executivo no prazo máximo de 15(quinze) dias , a contar da publicação desta Lei.

Art.13 - O poder executivo terá o prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da publicação desta lei para dar posse ao conselho municipal de assistência social.

Art.14º- Para melhor cumprir suas finalidades o CMAS devesa constituir entre seus pares as comissões temáticas, garantindo no regimento interno suas atribuições.

§ 1º - Poderá o CMAS recorrer a pessoas e entidades colaboradoras para assessorar em assuntos específicos.

§ 2º - Poderá constituir comissões interna com participação de entidades para realização de estudos específicos de interesse da política de assistência social do município.

Art. 15 - O plenário é o órgão máximo de deliberação sobre todas as matérias:

I – O plenário somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos.

II – A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples.

III – na hipótese de empate, o presidente terá o voto de desempate.

Art. 16º - órgão de administração municipal que coordena a política de assistência social passa a se denominar, secretaria municipal de assistência social – S.M.A.S.

Art. 17º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal